



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2444/2018

Data da disponibilização: Segunda-feira, 02 de Abril de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-Cons-0000804-16.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Gracio Ricardo Barboza Petrone  
Consulente                        COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSGRP//

CONSULTA. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO. Conforme o disposto no art. 84 do RICSJT, é pressuposto para o conhecimento da Consulta a existência de decisão prévia do Tribunal consulente sobre a matéria, pressuposto este que, à luz do parágrafo primeiro do referido normativo, pode ser relativizado se configuradas a relevância e a urgência da medida. Todavia, não sendo este o caso, é de ser inadmitida a Consulta apresentada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-804-16.2018.5.90.0000, em que é Consulente COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Trata de ofício enviado pelo Presidente da Comissão de Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para o Conselheiro Presidente desse Conselho Superior, por meio do qual formula Consulta a respeito da inelegibilidade prevista no art. 102 da LOMAN para o cargo de Vice-Corregedor do Regional, o qual, no âmbito daquele Regional, foi criado por lei e não por norma regimental. Diz haver insegurança jurídica acerca do tema, já que o referido cargo, conforme Regimento Interno do Regional, é cargo diretivo, criado pela Lei nº 7.617/87. Assere que em outros Regionais o cargo de Vice-Corregedor é criado pelos regimentos internos respectivos, situação já julgada em sede de mandado de segurança pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que no Regimento Interno do Tribunal da 1ª Região consta que o cargo de Vice-Corregedor é cargo eletivo, tal qual o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, advindo daí a dúvida que ora pretende sanar. Autuado o pedido como Consulta, por determinação do Conselheiro Presidente deste Conselho, o feito foi a mim distribuído na qualidade de Relator.

Éo relatório.

VOTO

A consulta é procedimento em espécie previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Conselho para sanar dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, exigida a relevância do tema e a transcendência de interesse meramente individual.

No caso, a consulta foi apresentada pelo Presidente da Comissão do Regimento Interno do Tribunal da 1ª Região, conforme prevê o referido normativo.

Ainda, a consulta envolve matéria de competência do Conselho, envolvendo a aplicação do disposto no art. 102 da LOMAN aos Regionais que, por disposição legal, possuem o cargo de Vice-Corregedor em sua administração. Logo, transcende a esfera individual, podendo afetar outros Regionais.

Todavia, óbice ao conhecimento da presente consulta, é a aplicação do disposto no art. 84 do Regimento Interno desse Tribunal, assim disposto: Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Como se observa, o Regimento Interno desse Conselho não admite a consulta prévia, exigindo a existência de decisão administrativa proferida pelo Órgão Colegiado do Tribunal Consulente.

No caso, o presente expediente veio desacompanhado de qualquer decisão sobre a matéria pelo Tribunal consulente.

Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito egresso desse Conselho:

**CONSULTA. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR AUXILIAR JUDICIÁRIO, ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE APOIO DE SERVIÇOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 129/2013 COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MATÉRIA REGULAMENTADA EM ATO DE CARÁTER NORMATIVO DO CSJT - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADA.**

1. Constatando-se que a matéria posta na presente consulta já se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, qual seja, Resolução nº 129/2013, inviável o seu conhecimento, a teor do art. 72 do RICSJT.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configurada a relevância e a urgência da medida proposta, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do mesmo normativo, de modo que, também sob esse prisma, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. Consulta não conhecida.

E, ainda que o parágrafo 1º do art. 84 do RICSJT possibilite o conhecimento da Consulta sem análise prévia do Tribunal consulente, desde que configuradas a relevância e a urgência, no caso, embora entenda caracterizada a relevância da matéria, não observo a urgência necessária a justificar o seu conhecimento à mingua de decisão administrativa pelo Regional.

Logo, nesse contexto, **NÃO CONHEÇO** da presente Consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA CONSULTA.**

Brasília, 23 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-A-0015153-58.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dba

**AUDITORIA IN LOCO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE AUDITORIA.**

Trata-se de auditoria in loco na área de gestão de tecnologia da informação e comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, realizada em conformidade com o Ato CSJT n.º 266/2016, alterado pelo Ato CSJT n.º 32/2017, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017. Considerando o trabalho técnico produzido, e observados os arts. 6º, III e IX, e 86 a 88 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, homologa-se o procedimento de auditoria, determinando ao Tribunal auditado o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas no Relatório Final, nos termos e prazos nele estipulados. Procedimento de auditoria conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-A-15153-58.2017.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria in loco realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no período de 16 a 20 de outubro de 2017, na área de gestão de tecnologia da informação e comunicação, conforme previsto no ATO CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG n.º 32/2017, que aprovou o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2017.

Após análise da documentação, às fls. 42-395, e das informações, às fls. 396-429, enviadas pelo Tribunal Regional à Coordenadora de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT em resposta à Requisição de Documentos e Informações (RDI) nº 98/2017 (fls. 6-39), bem assim das constatações decorrentes da inspeção in loco pela equipe técnica (extrato da entrevista a fls. 430-436), o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos termos do art. 87 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foi instado a apresentar informações ou justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das inconformidades enumeradas no Relatório de Fatos Apurados (às fls. 437-466).

Diante das considerações apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, foi elaborado, pela CCAUD/CSJT, o Relatório Final de Auditoria, às fls. 868-930, no qual foram apresentadas propostas de providências saneadoras a serem empreendidas pelo Tribunal Regional, visando à solução dos achados de auditoria remanescentes e ao aprimoramento da gestão na área de TI.

Nos termos do despacho proferido pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fls. 934, o Relatório Final de Auditoria, autuado como procedimento de Auditoria, na forma do art. 9º, VI, do RICSJT, foi a mim distribuído.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 02/03/18, após a expedição de ofício ao Tribunal Regional inspecionado cientificando da autuação e da distribuição de processo destinado à apreciação da auditoria realizada naquela Corte, com cópia do respectivo Relatório Final de Auditoria (a fls. 935-936).

Éo relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do presente procedimento de Auditoria relativo à área de gestão de tecnologia da informação e comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos termos do art. 6º, IX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**2 - MÉRITO**

A presente auditoria teve por escopo a verificação da regularidade e da efetividade das contratações de bens e serviços na área de Tecnologia da

Informação e Comunicação, com ênfase nas descentralizações do CSJT, bem assim a adoção de melhores práticas de governança de TIC, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

Conforme consignado na introdução do relatório final (fls. 874), a auditoria in loco foi realizada no período de 16 a 20 de outubro de 2017, e fiscalizou recursos no montante de R\$ 2.322.081,48 (dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondentes ao valor total dos contratos analisados pela equipe auditora, buscando verificar se:

1. Os equipamentos adquiridos com recursos do CSJT no decorrer de 2015, 2016 e 2017 estão sendo efetivamente utilizados pelo TRT?
2. Os serviços contratados com recursos do CSJT foram efetivamente prestados?
3. O TRT atua na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada?
4. As contratações de TI do Órgão foram vinculadas às ações previstas no PETI/PDTI?
5. Há processo formal de fiscalização e gestão de contratos?
6. As contratações foram precedidas de estudos técnicos preliminares?
7. Os resultados pretendidos com as contratações foram alcançados?
8. O modelo de governança de TIC adotado pelo TRT segue as melhores práticas?
9. Foram estabelecidos processos de planejamento de TIC, gerenciamento de projetos e gestão de processos? Os processos seguem as melhores práticas e normativos vigentes?
10. Existe processo de gestão de segurança da informação no âmbito do Tribunal?
11. O TRT realiza o monitoramento do desempenho da gestão e uso da TI?

Relata a equipe técnica, na conclusão do Relatório Final de Auditoria (a fls. 923), que em relação às Questões de Auditoria nos 1 a 3, que tratam da efetiva utilização dos bens e/ou serviços contratados com recursos do CSJT e da atuação do Tribunal Regional na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada por este Conselho, os procedimentos realizados não evidenciaram achados merecedores de registro. No que concerne à contratação de bens e serviços de TI, Questões de Auditoria nos 4 a 7, a CCAUD informa, a fls. 923-924) que as principais inconformidades encontradas se referem a falhas na elaboração e aprovação dos termos de referência (Achado 2.1) e no processo de contratação de soluções de TI estabelecido no âmbito do Tribunal Regional (Achado 2.2).

Por fim, quanto à eficiência na governança da TI, Questões de Auditoria nos 8 a 11, a CCAUD esclarece, a fls. 924, que as propostas de encaminhamento foram apresentadas visando ao aperfeiçoamento de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e assegurem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes (Achados 2.3 a 2.9 e 2.11 a 2.14). Passa-se, a seguir, ao exame de cada um dos quatorze achados elencados no Relatório Final de Auditoria, e respectivas propostas de encaminhamento, apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD:

**Achado 2.1 - Falhas na etapa de planejamento das contratações de TI**

Nos processos de contratação encaminhados pelo Tribunal Regional, em resposta à RDI n.º 98/2017, a equipe de auditoria verificou falha no planejamento da contratação, em razão da ausência de aprovação do Termo de Referência (TR) pelo titular da unidade demandante da solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, antes de sua submissão ao Diretor-Geral, a quem incumbe a aprovação, conforme delegação de competência prevista no Ato TRT GP n.º 11/2015.

Por ocasião da auditoria in loco, o Diretor da área de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional, informou à equipe auditora que a aprovação do Diretor-Geral é realizada após a concordância do Secretário de TI.

Em manifestação ao relatório de fatos apurados, o Tribunal auditado informou que o novo modelo de termo de referência para as contratações de soluções de TI prevê a assinatura do titular da unidade demandante e que planeja criar um escritório de contratos e orçamento de TIC o qual, entre outras atribuições, verificará a conformidade dos artefatos produzidos durante o processo de contratação.

No relatório final de auditoria, a área técnica propõe seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que aprimore seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante à aprovação do Termo de Referência pelo titular da unidade demandante.

Ainda quanto à fase de preparação das contratações, a equipe verificou falhas pontuais nos Termos de Referência no que toca à definição da forma e do critério de seleção do fornecedor, ante a constatação de que o Tribunal Regional, nos autos do Processo Administrativo n.º 19298/2016, direcionou a adesão à ata de registro de preços específica, em vez de se ater à indicação da modalidade e do tipo de licitação aplicável ao objeto. Enfatiza a equipe técnica que a previsão de adesão a atas de registro de preços específica acaba por desestimular a Administração a buscar alternativas, como realizar pregão eletrônico que assegure contratação mais vantajosa ou mesmo aderir a outras atas de registro de preços, o que pode comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, ou mesmo gerar retrabalho, diante de eventual impossibilidade de adesão à ata previamente definida.

Consta do relatório final de auditoria que o Tribunal Regional, em manifestação a esse fato apurado, esclareceu que o termo de referência objeto da análise foi elaborado antes da aprovação do novo modelo e que fará a revisão de seu processo de contratação de soluções de TI de forma a contemplar, especificamente, a fase de seleção de fornecedor e seus reflexos nos termos de referência.

A equipe auditora, na análise do Processo Administrativo n.º 2262/2017, observou também falha na definição do modelo de gestão do contrato, pois em que pese haver a definição da severidade e prazos de atendimento dos eventuais chamados técnicos, não foi previsto a forma de aplicação de descontos caso os níveis de serviços contratados não sejam cumpridos, potencializando riscos durante a execução contratual. O Tribunal Regional, segundo relatório final de auditoria, manifestou-se quanto a essa falha reiterando que foi prevista na contratação a aplicação de penalidades no caso de descumprimento contratual e informando que atualizará o novo modelo de termo de referência para conter expressamente a forma de aplicação de descontos quando os níveis de serviços contratados não forem cumpridos.

Ante o exposto, considerando que:

- o art. 13, § 1º, da Resolução CNJ n.º 182/2013, estabelece que a documentação gerada na fase dos Estudos Preliminares de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, como o Projeto Básico ou Termo de Referência, deverão ser elaborados e assinados pela equipe de planejamento e submetidos ao titular da área demandante que, após a aprovação, deverá encaminhar à autoridade competente do órgão para deliberação sobre o prosseguimento ou não da contratação pretendida;
- que, efetivamente, especificações excessivas no Termo de Referência podem gerar riscos de retrabalho e ineficiência na instrução das contratações; de contratação antieconômica ou que não atenda às necessidades do Órgão; ou, de subutilização dos bens/serviços contratados;
- que nos termos do art. 18, § 3º, II, j, e III, a, item 11, da Resolução CNJ n.º 182/2013, deve haver, na especificação do modelo de gestão da contratação pretendida, além da descrição das situações que possam caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, as penalidades passíveis de serem aplicadas; bem assim, que a mera previsão de aplicação de sanções, sem a devida especificação, não é suficiente para resguardar a Administração do Tribunal Regional nos casos de eventual descumprimento dos níveis de serviços contratados;
- que o Tribunal Regional, segundo relatório final de auditoria, ao se manifestar quanto aos fatos apurados no achado apresentou ações sanativas que seriam efetivadas apenas em 2018;

Entende-se pertinente a homologação das propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD, a seguir reproduzidas, para:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

- a) em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a definição da forma e do critério

de seleção do fornecedor; e a definição de modelo de gestão da contratação pretendida, descrevendo, entre outros elementos, a forma de recebimento provisório e definitivo da solução a ser contratada; a forma de pagamento dos bens/serviços recebidos definitivamente; e a descrição das situações que possam caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas e das penalidades passíveis de serem aplicadas; e

b) em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de fixar, nos estudos técnicos preliminares e termos de referência, a adesão à ata de registro de preços específica como critério para seleção do fornecedor.

Achado 2.2 - Falhas no processo de contratação de soluções de TI

A equipe de auditoria verificou falhas em contratações decorrentes de coparticipação em atas de registro de preços após examinar as contratações efetivadas pelo Tribunal Regional nos autos dos Processos Administrativos nos 28340/2015, 28338/2015 e 18924/2016, que além de não terem sido precedidas de instrução preparatória à coparticipação em atas de registro de preços, não foram submetidas previamente à autoridade competente para aprovação, conforme preceituam os arts. 5º e 6º, I, do Decreto nº 7892/2013.

Ressalta a equipe técnica que embora possa ter havido a manifestação ou participação na fase de planejamento pela unidade técnica perante o órgão gerenciador, não constam dos autos tais informações e nem a sua submissão à autoridade competente, bem assim que a mesma autoridade, no âmbito do TRT, que autoriza seus procedimentos para registro de preços também deverá autorizar a coparticipação, uma vez que, na prática, a coparticipação consubstancia-se em apenas se proceder ao registro de preços por meio de certame realizado por outro órgão.

O Tribunal Regional, em sua manifestação, conforme ressaltado no relatório final de auditoria, ratificou o achado e destacou que as contratações citadas foram previamente autorizadas pelo Presidente daquela Corte no Plano de Contratações de TIC para 2017.

A área técnica esclarece que a aprovação do plano de contratações de TIC não se confunde com a autorização do Tribunal para atuar como partícipe em ata de registro de preços de outros órgãos ou para adotar modalidade de contratação diversa.

Quanto aos processos de contratação, a equipe de auditoria verificou, ainda, no contrato firmado pelo Tribunal Regional com a Empresa IT-ONE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., para o fornecimento de switches SAN e SFP, no valor total de R\$ 245.389,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais), falhas na definição da vigência de instrumento contratual.

Isso porque além do fornecimento dos equipamentos, a contratação também contemplou a garantia dos equipamentos por cinco anos e os níveis mínimos de serviços (SLAs) a serem prestados pela contratada ao longo desse período, e a cláusula quarta do instrumento contratual dispôs que a vigência do contrato encerraria com o recebimento definitivo do objeto pelo TRT, o que ocorreu em 13 de junho de 2016, embora os compromissos e responsabilidades tenham sido assumidos até 2021.

Consta do relatório final de auditoria, ter o Tribunal Regional ratificado o achado e informado que seriam deflagradas ações para sanar a falha constatada.

A CCAUD conclui que, embora não seja uma prática sistêmica, deve ser corrigida a falha constatada em vista dos riscos assumidos pelo Tribunal. Por fim, a equipe técnica constatou falhas no processo de fiscalização e gestão contratual, porquanto não há a adoção pelo Tribunal Regional de designação, de forma sistemática, de equipe de gestão das contratações de soluções de TI, que, usualmente, envolvem valores expressivos e objeto de alta complexidade. Pontua, ainda, a CCAUD que a designação de um único servidor para a gestão e fiscalização dessas contratações aumenta os riscos durante a execução contratual.

E, diante do aumento dos riscos, a CCAUD propõe a melhoria do processo de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, mediante o estabelecimento de controles internos que assegurem a composição de equipe de gestão do contrato por meio da designação nominal e tempestiva dos gestores e dos fiscais, bem como a consignação da ciência dos servidores designados, conforme previsão na Resolução CNJ n.º 182/2013.

O Tribunal Regional, instado a se manifestar, ratificou o achado e confirmou que seu novo processo de contratação de soluções de TI prevê, nos estudos preliminares e termos de referência, os papéis do gestor e dos fiscais demandante, técnico e administrativo.

A CCAUD, ressaltando que a previsão da designação da equipe de gestão da contratação na etapa de planejamento pode não se confirmar por ocasião do início da execução do contrato e verificando que as ações apresentadas pelo Tribunal Regional para sanar a falha identificada ainda estão em fase incipiente ou ainda não tinham sido iniciadas, ratifica a proposta de aperfeiçoamento do processo de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, mediante o estabelecimento de controles internos que assegurem a composição de equipe de gestão do contrato por meio da designação nominal e tempestiva dos gestores e fiscais, bem como a consignação da ciência dos servidores designados.

Face o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos nos 1.219/2007 - 1ª Câmara, 589/2010 - Plenário e 2.720/2011 - 1ª Câmara) e o disposto no art. 2º, XII, da Resolução CNJ n.º 182/2013, bem assim que as ações apresentadas pelo Tribunal auditado estão em fase incipiente ou não iniciadas, propõe-se a homologação do relatório final de auditoria, no tópico, para:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

I. em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem:

a) a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente;

b) a formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado.

II. em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as medidas necessárias para assegurar a vigência contratual durante o período de garantia previsto no Contrato n.º 17/2016;

III. em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, aperfeiçoe os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar, sempre que possível e necessário, a composição de equipe de gestão da contratação, adotando como critério a materialidade e complexidade do objeto contratado; e

IV. em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, revise a designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes com vistas a avaliar a oportunidade e conveniência de designar equipe de gestão da contratação.

Achado 2.3 - Falhas no processo de planejamento estratégico de TI

Quanto ao processo de planejamento estratégico de TI, no que concerne ao acompanhamento periódico de sua execução, a equipe de auditoria verificou, conforme atas remetidas e informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de TIC, em 18/10/2017, durante a inspeção in loco, que o Tribunal Regional não promoveu Reuniões de Análise da Estratégia - RAE, no exercício de 2017, para acompanhamento dos objetivos e aferição dos indicadores e metas fixadas no seu Plano Estratégico de TI, tendo sido as duas últimas reuniões realizadas em setembro e dezembro de 2016.

No relatório final de auditoria, a CCAUD ressalta que, segundo as boas práticas, os planos estratégicos institucionais, incluindo o Plano Estratégico de TI, devem ser acompanhados periodicamente para avaliação e acompanhamento dos resultados, com vistas à promoção dos ajustes e medidas necessárias à melhoria do desempenho institucional, razão pela qual a ausência de realização das reuniões configura falha no acompanhamento da estratégia de TIC e, portanto, risco ao alcance das metas definidas.

O Tribunal Regional ratificou o achado e esclareceu que, embora tenha sido definido calendário para realização de reuniões periódicas pela Comissão Permanente de Informática, não houve regularidade desses encontros no ano de 2017, acrescentando a intenção de observar o calendário de reuniões proposto para o ano de 2018.

Diante do exposto, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º da Resolução CNJ nº 198/2014 e 27, parágrafo único, e 31, parágrafo único, da

Resolução CNJ nº 211/2015, considera-se pertinente homologar a proposta formulada pela equipe técnica para:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, aprimore seu processo de planejamento estratégico de TI, de forma que se assegure a realização periódica de reuniões para avaliação e acompanhamento da estratégia de Tecnologia da Informação e comunicação.

Achado 2.4 - Falhas no Planejamento estratégico de TI

Quanto ao planejamento estratégico de TI, a equipe de auditoria verificou que o Tribunal Regional, no Plano Estratégico de TI - PETI 2015 - 2020, indica unidades responsáveis pela mensuração dos indicadores estratégicos, contudo não define os responsáveis pela prestação de contas dos resultados dos objetivos estratégicos.

Desse modo, a CCAUD, ressaltando que os objetivos estratégicos são mensurados por um ou mais indicadores, que somados indicam o desempenho daquele objetivo, bem assim que a mensuração individual dos indicadores pode prejudicar a avaliação do objetivo estratégico quando composto por mais de um indicador, indicando falha no Planejamento Estratégico de TI.

O Tribunal auditado ratificou o achado e propôs a alteração do PETI ou a elaboração de ato da Presidência daquela Corte, a fim de que sejam designados os responsáveis pela prestação de contas dos objetivos estratégicos, como ação saneadora da falha indicada.

Logo, entende-se que deve ser aprovada a recomendação constante do relatório final de auditoria, conforme a seguir:

Recomendar ao TRT da 13ª Região que adequar seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI.

Achado 2.5 - Falhas no Plano Tático de TI

Na análise do Plano Diretor de TIC 2017-2019, enviado pelo Tribunal Regional em atenção à solicitação formulada na RDI, quanto à existência naquela Corte de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) ou plano tático equivalente, a CCAUD verificou a existência de estudo com vistas ao atendimento dos quantitativos de servidores lotados nas unidades de TI, conforme previsto na Resolução CNJ nº 211/2015.

Contudo, atestou a equipe auditora que referido plano não contempla estudo qualitativo do quadro de pessoal da respectiva área, conforme igualmente previsto na referida resolução, motivo pela qual enquadrou o fato como achado na presente auditoria.

Logo, considerando que o Tribunal Regional ratificou o achado, esclarecendo que a ação vincula-se ao processo de gestão por competência que ainda se encontra em fase de análise naquele órgão, entende-se apropriado homologar a recomendação apresentada pela CCAUD, nos termos a seguir:

Recomendar ao TRT da 13ª Região que revise seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI.

Achado 2.6 - Inexistência de Comitê de Gestão de TI

Em resposta à RDI nº 98/2017, bem assim na entrevista realizada pela equipe técnica com o Diretor da Secretaria de TIC, em 18/10/2017, o Tribunal Regional informou que ainda não havia instituído formalmente Comitê de Gestão de TI.

A CCAUD, enfatizando o previsto no art. 8º da Resolução CNJ nº 211/2015, que determina a constituição do Comitê de Gestão de TI, composto pelo titular da área de TI e gestores das unidades ou servidores responsáveis pelos macroprocessos de TI, com o objetivo de elaborar os planos táticos e operacionais, analisar as demandas e acompanhar a execução dos planos, elencou a situação como achado, ante os riscos à gestão operacional e ao acompanhamento da estratégia de TI elaborada pelo Tribunal auditado.

Consta do relatório final de auditoria que, em manifestação ao fato apurado, o Tribunal Regional informou que os gestores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações reúnem-se regularmente para exercer as atribuições previstas na referida resolução e que a Política de Governança de TI, em fase de aprovação, disciplinará o referido Comitê no âmbito do TRT.

Desse modo, deve ser acolhida a proposta da unidade técnica no sentido de:

Determinar ao TRT da 13ª Região, que, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, institua, formalmente, o Comitê de Gestão de TI, composto pelo titular da unidade de TI e gestores ou servidores responsáveis pelos macroprocessos enumerados na Resolução CNJ nº 211/2015.

Achados 2.7 - Falhas no estabelecimento do processo de gerenciamento de projetos de TI

Quanto ao gerenciamento de projetos de TI, o Tribunal Regional, em atenção à RDI nº 98/2017, informou que existe metodologia formalmente implantada, nos termos do Ato TRT GP nº 398/2016.

A CCAUD relata que, não obstante tenha sido formalmente definida, não verificou na auditoria in loco a efetiva utilização da metodologia de gerenciamento de projetos, tendo sido esclarecido pelo Diretor da Secretaria de TIC, durante entrevista, que sua implantação ainda está em fase inicial.

A Corte Regional, ao ratificar o achado, em manifestação ao relatório de fatos apurados, esclareceu que, desde junho de 2017, apenas um membro da área de governança está responsável pelas atribuições do escritório de projetos de TI e que a partir de 2018, o processo seria reforçado com a criação de unidade específica para esse fim, com possível ingresso de mais colaboradores.

Assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução CSJT nº 97/2012, entende-se que deve ser ratificada a proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD no sentido de:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, estabeleça controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pelo Ato TRT GP nº 398/2016.

Achado 2.8 - Inexistência de unidade específica responsável pela gestão de projetos

Nos termos da RDI foi questionado ao Tribunal Regional acerca da existência de escritório de projetos de TI e do nível hierárquico a que estaria vinculado.

O TRT informou que um membro do setor de governança é responsável por todas as atribuições do escritório de projetos, o qual, embora ainda não tenha sido implantado, tem sua implantação prevista no plano estratégico para o final de 2017.

No exame da documentação encaminhada pelo Tribunal Regional, após a realização da inspeção in loco, a CCAUD verificou que as atribuições do escritório não estão estabelecidas, conforme manual de organização daquela Corte, em nenhuma das unidades administrativas que compõem a Secretaria de TIC.

Instado, o Tribunal Regional, ratificando o achado, manifestou dificuldade, em razão de escassez, na designação de função específica para a área de projetos da SETIC.

Considerando que as unidades de TI assumiram um papel estratégico nos Tribunais do Trabalho, em especial com a implantação do PJe-JT, implicando em que falhas na operação dos serviços ou na entrega dos seus produtos potencializem impactos na prestação jurisdicional, a CCAUD, apesar das deficiências apontadas pelo Tribunal Regional, manteve o achado no relatório final de auditoria.

Tendo em vista o disposto nos arts. 9º e 10 da Resolução CSJT nº 97/2012 e 12, I, d, da Resolução CNJ nº 211/2015, entende-se que a recomendação formulada no relatório final de auditoria merece ser endossada para:

Recomendar ao TRT da 13ª Região que implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, com quadro de pessoal devidamente capacitado.

2.9 - Falhas na gestão de processos de TI

No que se refere à gestão dos processos de TI, após análise da documentação remetida pelo Tribunal Regional, em resposta à RDI nº 98/2017, a CCAUD constatou que o órgão auditado não possui processos formalmente implantados de gestão de ativos e de gestão de mudanças na infraestrutura de TI.

Constatou, ainda, que não há definição do papel dos usuários que podem encaminhar demandas de desenvolvimento à unidade de TI nos processos de software, podendo qualquer usuário daquele Tribunal abrir uma demanda de desenvolvimento pela central de atendimento, a qual, posteriormente, será analisada e priorizada, conforme o caso, pela área de TI ou submetida à Comissão de Informática.

Tais constatações foram confirmadas pelo Diretor da Secretaria de TI, na entrevista realizada em 18/10/2017.

Tendo em vista que processo de gestão de ativos de TI subsidia outros processos críticos, tais como gestão da segurança da informação, de gestão de mudanças, gestão de riscos e gestão da continuidade de serviços de TI, bem assim que a definição e implantação do processo de gestão de mudanças busca garantir que os procedimentos mais adequados sejam usados para o manuseio eficiente e imediato de todas as alterações no ambiente de infraestrutura de TI, proporcionando melhoria na qualidade dos sistemas e serviços disponibilizados, redução de retrabalho e melhoria na operacionalização da infraestrutura de TI, a CCAUD recomenda que sejam definidos pelo Tribunal Regional os gestores dos principais sistemas.

Quanto ao processo de software, destacando que as demandas de desenvolvimento devam ser organizadas e priorizadas pelas unidades de negócio, para então serem encaminhadas à unidade de TI, e considerando que incumbe aos responsáveis pelos processos de negócio deliberar sobre o que deve ou não ser desenvolvido, a fim de assegurar o alcance dos propósitos eleitos, a equipe técnica da CCAUD conclui que deva ser estabelecido pelo Tribunal Regional que apenas os gestores dos principais sistemas desempenhem o papel de clientes.

O Tribunal Regional ratificou o achado e, renovando as dificuldades encontradas em razão das limitações em seu quadro de pessoal, esclareceu que o escritório de processos de TIC está elaborando minuta de instrumento de designação dos gestores dos sistemas informatizados do Tribunal. Ressaltou, ainda, que o servidor responsável pelo escritório de processos de TIC passou por ações de capacitação em 2017 e iniciou o mapeamento de processos mais simples, como o de gerenciamento de problemas e de nível de serviço.

Considerando pertinentes as propostas de encaminhamento elaboradas pela CCAUD, tendo em vista que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional estão em fase incipiente, propõe-se que sejam homologadas para:

Determinar ao TRT da 13ª Região que:

a) em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, estabeleça processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo;

b) em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, estabeleça processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança; e

c) em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, designe formalmente representantes das unidades de negócio responsáveis pela gestão dos sistemas informatizados que suportam seus principais processos organizacionais, com vistas ao aprimoramento do apoio da TI às necessidades do negócio.

#### 2.10 - Inexistência de processo de contratação de soluções de TI formalmente estabelecido

Ao analisar a documentação enviada pelo órgão auditado, no que tange ao questionamento acerca do processo de contratação de bens e serviços de TI, em especial o Ato TRT GP nº 473/2014, a CCAUD constatou que não há no âmbito do Tribunal Regional processos formais de contratação de soluções, tendo em vista que a citada norma apenas estabelece a observância, nessas contratações, das diretrizes especificadas na Resolução CNJ nº 182/2013.

Destaca a equipe de auditoria que referida Resolução apenas determina aos órgãos submetidos ao seu controle administrativo e financeiro que normatizem seus processos de trabalho e de gestão de contratações de TI, razão pela qual é necessário que o Regional detalhe os procedimentos a serem observados naquela esfera.

Em manifestação ao fato apurado, o TRT encaminhou para análise o Guia de Boas Práticas de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação, datado de 2017 e aprovado pela Presidência do Tribunal em 4/9/2017.

A equipe técnica, ressaltando que embora o documento tenha sido aprovado em data anterior ao período da auditoria in loco, não teve acesso ao referido guia, seja na análise da documentação encaminhada pelo TRT, em resposta à RDI n.º 98/2017, seja na inspeção presencial realizada em outubro de 2017.

E, considerando que o documento define as fases de alinhamento estratégico, planejamento da contratação, modelo de contratação, gestão contratual e atividades de controle interno, contemplando processo de contratação e subprocessos descritos e diagramados, a CCAUD conclui que as ações deflagradas pelo Tribunal Regional são suficientes para superar a falha detectada no presente achado, deixando de formular proposta de encaminhamento no aspecto.

#### 2.11 - Falhas no Sistema de Gestão de Segurança de Informação

Indagado, nos termos da RDI, acerca da gestão de riscos de segurança da informação, da definição de plano de continuidade de TI, da revisão da política de segurança da informação nos últimos dois anos e da realização de ações de conscientização ou capacitação em segurança da informação no mesmo período, o Tribunal Regional enviou o Ato TRT GP nº 458/2016, que prevê processo de gestão de risco de segurança da informação, a partir do qual foi elaborado plano de tratamento de riscos, com apoio da ferramenta Módulo Risk Manager, seguindo as diretrizes de tratamento de riscos definidas pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação, bem assim a Resolução Administrativa nº 133/2017, que define política de segurança da informação do Tribunal Regional, atribuindo ao Comitê Gestor de Segurança da Informação a responsabilidade por sua revisão a cada dois anos.

Quanto à definição de plano de continuidade de TI para processos de negócio mais críticos, o Tribunal Regional informou que ainda não foi elaborado, mas que existe a ação prevista no PDTIC 2017-2018.

Em relação à política de segurança da informação e à realização de ações de conscientização ou capacitação em segurança da informação, o Tribunal auditado informou que sua política não foi atualizada nos últimos dois anos e que realizou um workshop de segurança da informação para os magistrados e servidores em 2015.

A equipe técnica constatou, durante a inspeção in loco, que apesar de o Tribunal Regional ter iniciado seu primeiro ciclo de gestão de riscos, não foi iniciado o tratamento dos riscos identificados e que, após 2015, não houve nova ação de conscientização e treinamento em segurança da informação.

Concluiu a CCAUD pela existência de falhas no sistema de gestão de segurança da informação do Tribunal Regional diante da ausência de revisão na política de segurança da informação, da falta de ações de conscientização e capacitação acerca do tema, da incipiência do processo de gestão de riscos e da inexistência de plano de continuidade de TI para os processos críticos. Todas as constatações foram ratificadas pelo Tribunal Regional.

Destarte, observado o disposto nos arts. 10, § 2º, e 12, II, da Resolução CNJ n.º 211/2015 e levando em consideração que a relação de ações planejadas pelo Tribunal Regional para sanar as falhas apuradas estão previstas para o exercício de 2018, propõe-se a ratificação das propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica a fim de:

Determinar ao TRT da 13ª Região que aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

a) em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão de sua política de segurança da informação, conforme estabelece a Resolução Administrativa n.º 133/2014 do TRT;

b) em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de conscientização e capacitação em segurança da informação, em especial no tocante à política de segurança da informação instituída pelo TRT;

c) em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, execução do Plano de Tratamento de Riscos elaborado pelo TRT, bem como o monitoramento dos riscos residuais após a implementação dos controles identificados; e  
d) em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação.

#### 2.12 - Falhas na avaliação do quadro de pessoal de TI

Na RDI nº 98/2017, o Tribunal foi questionado sobre a realização de estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI, conforme prevê a Resolução CNJ nº 211/2015 (art. 13).

Ao analisar a documentação enviada pelo Tribunal, verificou-se que os estudos foram apenas quantitativos, não tendo sido realizada avaliação qualitativa do pessoal de TI.

Considerando que o estudo qualitativo é essencial para a definição de uma política de alocação de pessoal que permita a identificação da necessidade de servidores a serem alocados nas diversas áreas de TI (desenvolvimento de sistemas, suporte aos usuários e infraestrutura), bem assim a melhoria e a produtividade dos serviços e projetos desenvolvidos, a CCAUD elencou, entre os achados da auditoria, falha na avaliação do quadro de pessoal de TI que configura riscos na operacionalização e gestão dos serviços.

O Tribunal Regional, conforme consta do relatório final de auditoria, ratificou o achado, renovando a argumentação de que essa ação vincula-se ao processo de gestão por competência, ainda em fase de análise.

Assim, propõe-se a homologação e recomendação da equipe técnica, nos termos a seguir:

Recomendar ao TRT da 13ª Região que realize avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, que contenha, pelo menos, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade.

#### 2.13 - Falhas no plano anual de capacitação da unidade de TI

Acerca da existência de um plano anual de capacitação, devidamente aprovado e publicado, o Tribunal Regional enviou em resposta à RDI nº 98/2017, documentação relativa aos planos de capacitação dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, conforme previsto no art. 15 da Resolução CNJ nº 211/2015.

A equipe técnica, na análise da documentação remetida pelo Tribunal auditado, constatou que os planos limitam-se a listar os cursos pretendidos pela unidade de TI, entretanto não apresentam elementos relevantes, tais como: objetivo, público alvo, metas e resultados esperados, o que caracteriza risco na operacionalização e na gestão de serviços de TI, que tem na capacitação importante ferramenta de alinhamento contínuo das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TI às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

Nesse sentido, propõe-se a homologação da recomendação apresentada pela CCAUD no relatório final de auditoria para:

Recomendar ao TRT da 13ª Região que revise e aprove formalmente plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos.

#### 2.14 - Ausência de avaliação da gestão da TI por parte da Unidade de Controle Interno

Na RDI nº 98/2017, foi questionado se o Controle Interno do Tribunal Regional realizou auditoria interna na área de TI nos últimos três anos ou se programou no atual plano de auditoria ações de controle específico de TI.

Em resposta, o Tribunal Regional encaminhou seu plano de auditoria interna para o exercício de 2017, bem como os relatórios de auditoria e monitoramento elaborados para verificar a conformidade das contratações de TI, de acordo com as diretrizes traçadas na Resolução CNJ nº 182/2013, informando que a auditoria na área de TI estava programada para ser realizada entre 16/11/2017 a 19/12/2017.

Não obstante, a equipe de auditoria da CCAUD, durante a entrevista realizada em 17/10/2017, com o responsável pelas auditorias de tecnologia da informação daquele órgão, verificou que o escopo da auditoria interna ainda não havia sido definido.

Concluindo pela relevância da realização de auditorias de controles gerais de TI, com vistas a melhorar a governança e a gestão da área e, conseqüentemente, a entrega dos serviços informatizados, a CCAUD propõe que o Tribunal Regional seja instado a revisar o planejamento das ações de controle, no sentido de contemplar ações específicas de avaliação da gestão de TI.

O Tribunal Regional ratificou o achado e destacou a necessidade de alocação de servidor com conhecimentos de TI para tornar mais eficientes e precisos os trabalhos que abordam o tema.

Do exposto, entende-se apropriada a aprovação da medida saneadora submetida pela CCAUD à aprovação deste Colegiado, para:

Determinar ao TRT da 13ª Região que, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, inclua em seu plano de auditorias ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, observando as orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema.

Em conclusão, a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho, apresentou, com o objetivo de contribuir para a eficiência das contratações e da governança de TI do Tribunal Regional de Trabalho da 13ª Região, as propostas de encaminhamento, condensadas no relatório final de auditoria, nos seguintes termos:

I. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que:

1. aprimore, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

1.1. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, contemplando, entre outros requisitos: a definição da forma e do critério de seleção do fornecedor; e a definição de modelo de gestão da contratação pretendida, descrevendo, entre outros elementos, a forma de recebimento provisório e definitivo da solução a ser contratada; a forma de pagamento dos bens/serviços recebidos definitivamente; e a descrição das situações que possam caracterizar o descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas e penalidades passíveis de serem aplicadas (Achado 2.1.a);

1.2. a instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.I.a); e

1.3. a formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado (Achado 2.2.I.b);

2. em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de fixar, nos estudos técnicos preliminares e termos de referência, a adesão à ata de registro de preços específica como critério para seleção do fornecedor (Achado 2.1.b);

3. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias para assegurar a vigência contratual durante o período de garantia previsto no Contrato n.º 17/2016 (Achado 2.2.II);

4. aperfeiçoe, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, os procedimentos de designação dos gestores e fiscais dos contratos de TI, com o objetivo de assegurar, sempre que possível e necessário, a composição de equipe de gestão da contratação, adotando como critério a materialidade e complexidade do objeto contratado (Achado 2.2.III);

5. revise, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a designação dos gestores/fiscais dos contratos de TI vigentes com vistas a avaliar a oportunidade e conveniência de designar equipe de gestão da contratação (Achado 2.2.IV);

6. aprimore, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de planejamento estratégico de TI, de forma que se assegure a realização periódica de reuniões para avaliação e acompanhamento da estratégia de Tecnologia da Informação e Comunicação (Achado 2.3);

7. institua formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, Comitê de Gestão de TI composto pelo titular da unidade de TI e



- gestores ou servidores responsáveis pelos macroprocessos enumerados na Resolução CNJ n.º 211/2015 (Achado 2.6);
8. estabeleça, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do processo de gerenciamento de projetos de TI, conforme metodologia regulamentada pelo Ato TRT GP n.º 398/2016 (Achado 2.7);
9. estabeleça, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação:
- 9.1. processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo (Achado 2.9.a);
- 9.2. processo de gestão de mudanças no ambiente de infraestrutura de TI, contemplando, no mínimo, os seguintes elementos: papéis dos profissionais envolvidos; atividades previstas; e artefatos previstos, com classificação, priorização, avaliação de impacto e autorização da mudança (Achado 2.9.b);
10. designe formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, representantes das unidades de negócio responsáveis pela gestão dos sistemas informatizados que suportam seus principais processos organizacionais, com vistas ao aprimoramento do apoio da TI às necessidades do negócio (Achado 2.9.c);
11. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar (Achado 2.11):
- 11.1. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão de sua política de segurança da informação, conforme estabelece a Resolução Administrativa n.º 133/2014 do TRT;
- 11.2. em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, ações de conscientização e capacitação em segurança da informação, em especial no tocante à política de segurança da informação instituída pelo TRT;
- 11.3. em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, execução do Plano de Tratamento de Riscos elaborado pelo TRT, bem como o monitoramento dos riscos residuais após a implementação dos controles identificados; e
- 11.4. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação.
12. inclua, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, em seu plano de auditorias, ações de controle específicas de Tecnologia da Informação que apoiem a avaliação da TI, observando as orientações contidas nas boas práticas que tratam do tema (achado 2.14).
- II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que:
1. adeque seu Plano Estratégico de TI, de forma a indicar, explicitamente, os responsáveis pela prestação de contas dos resultados de cada objetivo estratégico constante de seu PETI (Achado 2.4);
2. revise seu Plano Diretor de TI, a fim de contemplar estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI (Achado 2.5);
3. implante unidade dedicada à gestão de projetos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação, com quadro de pessoal devidamente capacitado (Achado 2.8);
4. realize avaliação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal de TI, que contenha, pelo menos, estimativa acerca do número de servidores e suas respectivas competências necessárias para desempenhar adequadamente as atribuições da unidade (Achado 2.12);
5. revise e aprove formalmente plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos (achado 2.13).
- Diante de todo o exposto, proponho a homologação do procedimento de auditoria realizado na área de gestão de tecnologia da informação e comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para determinar ao Tribunal auditado o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas no Relatório Final, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, nos termos e prazos nele estipulados.

**ISTOPOSTO**

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER e HOMOLOGAR o procedimento de auditoria realizado na área de gestão de tecnologia da informação e comunicação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, determinando ao Tribunal auditado o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas no Relatório Final, elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, nos termos e prazos nele estipulados.

Brasília, 23 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AvOb-0016951-54.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Graciso Ricardo Barboza Petrone
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSGRP//

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE GARAGEM COM APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR NO FÓRUM TRABALHISTA DE MACAPÁ/AP. PARECER TÉCNICO DA CCAUD/CSJT. AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CONSELHO, LIMITADO AO ORÇAMENTO-REFERÊNCIA APRESENTADO PELO REGIONAL, E SUBMETIDA AD REFERENDUM AO PLENÁRIO DO CONSELHO, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES INSERIDAS EM PARECER TÉCNICO DA CCAUD. Estando o projeto para instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP adequado aos critérios da Resolução CSJT nº 70/2010, com ressalva de algumas recomendações, conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de ser referendada a autorização dada pelo Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seus exatos termos e limitações.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras CSJT-AvOb-16951-54.2017.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata do Procedimento em Espécie denominado Avaliação de Obras realizado para análise do projeto de instalação de estrutura metálica de



garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP.

Em observância à Resolução CSJT nº 70/2010, em 27.01.2017, o Tribunal da 8ª Região enviou a documentação relativa ao referido projeto, os quais foram analisados pela CCAUD - Coordenadoria de Controle e Auditoria, mais especificamente à SAGOB - Seção de Auditoria de Gestão de Obras, a qual exarou o parecer técnico nº 14/2017.

Acolhendo proposição da CCAUD - Coordenadoria de Controle e Auditoria, o Presidente desse Conselho determinou que o Regional adotasse as medidas saneadoras mencionadas no referido parecer, já que o projeto não atendia aos critérios da Resolução CSJT nº 70/2010.

O Tribunal interessado, então, apresentou Recurso Administrativo, tendo em vista a proximidade do final do exercício financeiro de 2017 e a consequente perda irreversível de recursos.

Em parecer circunstanciado, os setores competentes do Conselho (CCAUD e SEGOB) opinaram à Presidência por autorizar, ad referendum, a execução do projeto em epígrafe, com recomendações ao Regional; por fim, a distribuição do feito para Relator.

Os autos foram, então, a mim distribuídos na qualidade de Relator.

Éo relatório.

VOTO

Segundo dispõe o art. 89 do Regimento Interno desse Conselho Superior, os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

Logo, é a espécie de procedimento hábil à verificação pelo Conselho da adequação dos projetos apresentados pelos Regionais para a realização de obras civis aos normativos aplicáveis à espécie, no caso, à Resolução CSJT nº 70/2010.

Afora isso, a necessidade de avaliação e aprovação dos projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorre do contido no art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, a qual regulamentou a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Nessa toada, conheço do presente procedimento.

MÉRITO

Trata de Avaliação de Obra para análise do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP.

Neste Conselho Superior, a matéria foi normatizada pela Resolução nº 70/2010, a qual pretendeu regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras, bem como os parâmetros e orientações para contratação de obras, além dos referenciais de áreas de diretrizes para elaboração de projetos.

O referido normativo dispõe, em seu art. 9º, do dever de o Tribunal interessado encaminhar ao Conselho um rol taxativo de documentos, os quais serão objeto de análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD. A ela caberá a emissão de parecer técnico quanto à adequação de cada obra ao normativo, o qual subsidiará as decisões do Conselho (art. 10).

Portanto, a análise é puramente técnica, exigindo a transcrição na íntegra dos Pareceres Técnicos nºs 14 e 28, ambos de 2017, emitidos pela CCAUD desse Conselho, conforme segue:

Parecer Técnico nº 14/2017:

#### 1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá (AP) atende aos preceitos da Resolução CSJT nº 70/2010.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

Resolução CSJT nº 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.

##### 1.1. Documento Elaborado

Modalidade: Parecer Técnico

Objetivo: Verificar se o Tribunal Regional obedece aos requisitos dispostos na Resolução CSJT nº 70/2010 para que proceda à execução de suas obras.

##### 1.2. Órgão Responsável

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Responsáveis: Desembargador Presidente Susy Elizabeth Cavalcante Koury - Diretor-Geral George Rocha Pitman Junior

##### 1.3. Projeto analisado

Projeto: Instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá Reforma do Fórum Trabalhista de Curitiba

Valor do orçamento: 3.141.850,31

Data do orçamento: abril-17

## 2. ANÁLISE DO PROJETO DE INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE GARAGEM COM APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR

O TRT da 8ª Região encaminhou o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá (AP) em 21/9/2017, via FTP (File Transfer Protocol).

Isso após esta Coordenadoria solicitar, por meio de Requisição de Documentos e Informações (RDI) nº 85/2017, de 5/7/2017, o envio do projeto para análise do CSJT, por se tratar de um projeto novo.

Ressalte-se que a execução do projeto de construção do Fórum Trabalhista de Macapá, autorizado pelo CSJT no acórdão CSJT-A-7943-92.2013.5.90.0000, foi concluída pelo TRT da 8ª Região tendo sido o acórdão monitorado em 15/8/2016.

Bem como, que à época do monitoramento o Tribunal Regional não encaminhou para a análise do CSJT o Contrato nº 28/2016, que tratou da instalação de sistema fotovoltaico no Fórum Trabalhista de Macapá, nos termos do art. 42 da Resolução CSJT nº 70/2010.

Sendo assim, trata-se de um novo projeto submetido à análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação aos critérios de aceitabilidade definidos na Resolução CSJT nº 70/2010.

### 2.1 Verificação do Planejamento

#### 2.1.1 Verificação do Plano Plurianual de Obras do TRT

De acordo com a Resolução TRT nº 008/2017, de 13/2/2017, o Plano Plurianual de Obras do TRT da 8ª Região, referente ao período de 2017/2020, foi aprovado por unanimidade pelo seu Pleno.

O Plano Plurianual de Obras apresenta o quadro resumo com todas as prioridades, a partir da pontuação obtida pela Planilha de Avaliação Técnica.

O projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá/AP não consta no Plano Plurianual de Obras, estando, portanto, em desacordo com a diretriz da Resolução CSTJ nº 70/2010.

A justificativa do Tribunal se baseia nos seguintes fatos:

- Houve interesse especial, dos parlamentares, na instalação do sistema de energia solar, com placas fotovoltaicas, com decisão de destinar recursos para esse fim;
  - A priorização foi observada, considerando-se que após o contingenciamento de recursos, determinado através do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CFIN nº 2/2017, o TRT 8 optou pelo corte não linear em seus projetos, dando preferência para a construção do Fórum Trabalhista de Belém. Obra que sofreu paralisação;
  - A referida obra proporcionará conforto térmico aos usuários e produzirá energia limpa.
- Contudo, não estando o projeto no Plano Plurianual de Obras do TRT da 8ª Região, o próprio Regional não o coloca entre as suas prioridades, considera-se o item não atendido.

#### 2.1.2 Verificação do Estudo de Viabilidade

O Tribunal Regional encaminhou Estudo de Viabilidade do projeto de instalação de energia solar, elaborado pelo Engenheiro Eletricista Tiago Alencar Silva.

O documento apresenta o memorial descritivo do projeto:

O sistema a ser implantado tem uma capacidade nominal de 199,68 kWp, com a instalação de 768 módulos de 260 Wp, utilizando uma área aproximada de 1536 m<sup>2</sup>.

Contudo, como já foi instalado no Fórum um sistema de capacidade de 145,60 kWp (conforme foto 1), este estudo de viabilidade contempla o funcionamento do sistema como um todo, perfazendo assim um sistema de geração fotovoltaica com capacidade total de 345 kWp.

Apresenta ainda aspectos climáticos que favorecem a instalação deste sistema no município de Macapá, segundo os dados de média anual de insolação diária, fonte Atlas Solarimétrico do Brasil. Informa também a inexistência de grandes edificações na vizinhança e consequente sombreamento que comprometeria o rendimento do sistema.

Com relação aos aspectos econômicos, mostra os dados técnicos do sistema e a economia que resultará da implantação, através da simulação do seu funcionamento.

A economia estimada dar-se-ia com o abatimento da energia solar gerada através da fonte renovável pela CEA (Companhia de Eletricidade do Amapá) depois de atendidas todas as etapas de acesso de microgeradores ao sistema de distribuição da concessionária para se efetivar a conexão.

A simulação apresentada no documento traz os seguintes dados. Cada placa gera uma potência de 260,00Wp (Watt-pico), o total de 1328 placas produzem 345,28kWp. Considerando o HSP (Horas de pico de sol) de 3,6, o sistema poderia gerar 37.290KWh/mês, resultando em uma economia mensal de R\$ 14.916,00/mês. (Valor do Kwh R\$ 0,40 - Dados do documento).

A partir destes dados, conclui o estudo que em 25 anos, estimativa de vida útil do sistema, a economia gerada seria em torno de R\$ 17.603.450,16. O valor investido na obra seria recuperado em 12,5 anos.

Ora, se considerarmos o valor de R\$ 954.161,00 (1ª etapa já executada) somados a R\$ 3.171.850,31 (projeto em análise), teremos o investimento total de R\$ 4.126.011,31. Este valor dividido pela economia mensal (R\$ 14.916,00/mês) resultaria em um montante de 276,6 meses ou 23,05 anos, e que contradiz a conclusão do estudo.

Ademais, há alguns fatores não considerados no estudo de viabilidade, mas que vem ser observados.

- O sistema requer manutenção. As placas fotovoltaicas devem ser limpas anualmente ou de seis em seis meses, dependente do volume de chuvas e poeiras;

- O inversor tem vida útil de cerca de 10 anos e deverá ser trocado um ou duas vezes no período de retorno do investimento;

- As placas vão perdendo eficiência ao longo do tempo. Os fabricantes garantem 90% de potência até o décimo segundo ano e 80% em 25 anos.

Além do exposto, verifica-se que o Estudo de Viabilidade necessita considerar outras variáveis para que haja uma análise mais precisa do custo benefício da implantação do referido sistema de captação de energia.

Assim, considera-se o item parcialmente atendido. Como medida corretiva, recomenda-se ao TRT da 8ª Região que revise o estudo de viabilidade considerando todas as condicionantes da instalação, funcionamento e manutenção do sistema.

Verifica-se que o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá (AP) não possui elementos mínimos para ser caracterizado como projeto básico, mas sim como um anteprojeto ou projeto preliminar.

A Lei 8.666/1993 estabelece que as obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando existir projeto básico completo, elaborado com base em estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Inc IX, art. 6º da Lei 8.666/1993.

IX Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto de licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, o que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução acolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de reabilitação das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (grifamos).

Nesse sentido, o Roteiro de Auditoria de Obras do TCU destaca que a Orientação Técnica OT-IBR 01/2016, do Instituto Brasileiro de Auditoria Técnica OT-IBR 01/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) uniformiza o conceito básico da Lei nº 8.666/1993.

Projeto básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras. (grifamos)

Infere-se dos conceitos do projeto básico acima apresentados, que há uma linha tênue entre o projeto básico e o projeto executivo em obras e serviços de engenharia. Nos dizeres da Lei nº 8.666/1993 o projeto executivo é o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Sendo assim, o projeto de instalação de energia solar encaminhado para esta análise é demasiadamente simplificado, pois, não estabelece todas as características, especificações e quantitativos necessários à sua execução.

Quanto à estrutura metálica, não apresenta critérios de dimensionamento estrutural para os projetos executivos e as descrições existentes são genéricas. Falta definição dos perfis das peças estruturais, tipo de ligações entre as peças metálicas e união com fundação em concreto armado. Há, ainda, a ausência da definição da fixação dos painéis fotovoltaicos.

Para o sistema fotovoltaico propriamente dito, o Tribunal apresenta uma planta esquemática e um diagrama unifilar apenas. As especificações técnicas não fazem menção ao sistema de aterramento da instalação.

Diante da ausência de tantos elementos essenciais à precisa caracterização do objeto que se pretende contratar, pode-se afirmar que não há projeto básico, nos termos exigidos pela licitação.

Mesmo assim, o Tribunal Regional afirma no edital de contratação a existência de um projeto básico:

A presente licitação destina-se à contratação de empresa especializada para a execução de cobertura em estrutura metálica nas vagas de garagem no estacionamento do Fórum Trabalhista de Macapá, com aproveitamento de energia solar conforme projeto básico elaborado pela Divisão de Obras e Projetos de Engenharia do TRT8.

Assim, considera-se o item não atendido e recomenda-se ao TRT da 8ª Região que revise o projeto a fim de adequá-lo às exigências contidas no inciso IX, art. 6º, da Lei nº 8.666/93, e ao conceito de projeto básico estabelecido na Orientação Técnica OT-IBR 01/2006.

#### 2.1.4 Verificação da aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal

O projeto não foi aprovado junto à Prefeitura Municipal e não foi apresentado protocolo da solicitação, conforme art. 9º, inciso II, da Resolução CSJT n.º 70/2010.

#### 2.2 Verificação da razoabilidade do custo da obra

O presente item de estudo busca elucidar as seguintes questões:

- Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária;
- A composição do BDI está correta?
- As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?
- As composições que, juntas, correspondem a 80% do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?

##### 2.2.1 Verificação da existência de ART ou RRT do Projeto Básico

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá (AP), o Tribunal Regional apresentou cópia da ART n.º PA 20170219149, em nome do profissional Tiago Alencar Silva, de elaboração de projeto elétrico básico para implantação do sistema de energia solar, com data de início de 9/2/2017 e previsão de término em 9/5/2017.

Contudo, resta a apresentação da ART referente ao profissional Alexandre Henriques Van Kijk Vergolino, engenheiro civil, que também consta como signatário do projeto básico e planilha orçamentária.

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula n.º 260, pacificou o entendimento de que é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) refere a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Face ao exposto, recomenda-se ao TRT da 8ª Região que apresente a ART de todos os profissionais envolvidos.

##### 2.2.2 Verificação da composição do BDI

Para o projeto em análise, o Tribunal Regional encaminhou o detalhamento da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) de referência com as parcelas que de fato devam constituir-lo, com exceção do percentual correto da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Verificou-se, que Lei Complementar n.º 22/2002 (Código Tributário do Município de Macapá) estabeleceu a alíquota de 4% do ISSQN, deduzindo-se das parcelas o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.

Lei Complementar n. 22/2002

Art. 71. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são fixadas em 5% (cinco por cento).

Art. 71. As alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza são fixadas em 5% (cinco por cento).

(...)

Art. 70. A base de cálculo do Imposto é o preço do Serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.05 e 22.01 da lista art. 63 a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão ferroviária, rodoviária, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do art. 63 não se incluem na base de cálculo do Imposto.

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (sublinhamos)

Contudo, a Lei complementar n.º 110, de 10/12/2014, que revogou o Código Tributário de Macapá de 2002, traz as seguintes informações.

Lei complementar n.º 110/2014

Art. 75. Na incidência do ISS, incluem-se as mercadorias fornecidas em decorrência da prestação do respectivo serviço, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lista de Serviços constante desta Lei.

(...)

Art. 86. As únicas deduções permitidas na base de cálculo do Imposto dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços contida nesta Lei são as mercadorias produzidas pelo

prestador do serviço fora do local da prestação dos serviços que deverão estar devidamente comprovadas mediante apresentação dos respectivos documentos fiscais correspondentes. (sublinhamos)

Dessa forma, a alíquota de 5% de ISSQN incide sobre materiais e serviços na composição do BDI, não devendo o Tribunal Regional aplicar o fator de 50%.

Diante dessas constatações, recomenda-se que Tribunal Regional que revise a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, conforme o Código Tributário do Município de Macapá (Lei complementar n.º 110/2014).

##### 2.3.1 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 1 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

TTotal de itens da planilha orçamentoSSINAPISSINAPICCOMPOSIÇÃO PRÓPRIACCOMPOSIÇÃO PRÓPRIAOUTROSOOUTROSPProjeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar em Macapá5555QUANT.

330PPERCENTUAL

554,55%QUANT.

112PPERCENTUAL

221,82%QUANT.

113PPERCENTUAL

223,63%

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 55 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 30 itens (54,55%) da planilha orçamentária.

Esse percentual indica uma razoável utilização do SINAPI na planilha orçamentária que, por conseguinte, vai ao encontro do disposto no Decreto n.º 7.983/2013.

Tal decreto indica o Sistema Nacional de Pesquisa e Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) como referência a ser utilizado em obras públicas e, em caso de inviabilidade de uso do SINAPI, pode-se utilizar tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, nessa ordem.

À luz do exposto, considera-se o item atendido.

2.2.4 Verificação dos itens da planilha orçamentária

Para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, e constatou-se que eles possuem consonância com o referido sistema de custos.

Quanto às composições próprias, observa-se que as cotações de mercado apresentadas para os equipamentos mais relevantes tanto no ponto de vista técnico quanto orçamentário, como os painéis fotovoltaicos e inversores, são aproveitadas da licitação ocorrida no primeiro semestre de 2016.

Observou-se o seguinte ao analisar a planilha orçamentária:

- A composição 071364 (Fornecimento e instalação de cobertura em policarbonato alveolar 10mm) não foi detalhada adequadamente, pois só possui o insumo cobertura em policarbonato incolor;
  - O item serviço de instalação do sistema fotovoltaico deve ter sua composição de mão de obra com coeficiente de 1h para eletricitista e 0,75h para eletrotécnico, com os devidos ajustes no quantitativo;
  - Ausência de itens como locação e fôrma para execução das sapatas;
  - Ausência de itens referentes à estrutura metálica, como chapas, cantoneiras, parafusos, inserts, terças de sustentação dos painéis, etc.
- O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que, por ocasião da estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, observe o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, realizando pesquisa de preços e elaborando orçamento detalhado em planilhas para os bens/serviços a serem adquiridos, contendo o mínimo de três cotações de fornecedores distintos ou justificativa circunstanciada caso não seja possível obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. (Acórdãos n. os 3219/2010 - Plenário, 1.266/2011 - Plenário)

Art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (grifamos) Sendo assim, recomenda-se ao Tribunal Regional que se atente para o necessário detalhamento das composições de todos os seus custos unitários nas planilhas de obras e serviços de engenharia.

2.3 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à Resolução

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer sobre a adequação do projeto à Resolução CSJT n.º 70/2010, ressaltando que:

- i) Em razão da natureza do serviço, os exames ativeram-se à verificação da documentação do terreno, planilha orçamentária da contratação e divulgação dos documentos na internet, não se aplicando ao caso a aprovação de projeto arquitetônico e das diretrizes e referenciais de área;
- ii) Os valores constantes das planilhas de custos, que foram identificados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), estão em conformidade com os preços medianos do referido sistema;
- iii) Foram atestados a conformidade de 72,8% dos preços oriundos da fonte própria.
- iv) Os documentos pertinentes à contratação estão disponíveis no Portal do Tribunal na rede mundial de computadores.

Assim, considera-se o item atendido.

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá (AP) não atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Isso porque, os exames efetuados permitiram caracterizar práticas que configuram descumprimento a critérios normativos, além de representar riscos à execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá.

- O projeto não consta no Plano Plurianual de Obras do TRT da 8ª Região, estando, portanto, em desacordo com a diretriz da Resolução CSJT n.º 70/2010.

- O Estudo de Viabilidade elaborado pelo TRT 8ª Região não considera aspectos importantes como custos de manutenção e perdas de eficiência do sistema com os anos.

Além de apresentar inconformidades nos cálculos da economia. Com as correções devidas, o prazo de recuperação dos investimentos passou de 12,5 para 23 anos.

São ajustes necessários para que haja uma análise precisa da eficiência do projeto, ou seja, o custo benefício da sua implantação.

- O projeto de obra apresentado (e licitado) não contém os elementos mínimos para caracterizá-lo como projeto básico, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e da Orientação Técnica OT-IBR 01/2006.

Dentre outros, faltam os projetos da estrutura e das fundações do estacionamento, as definições para a instalação dos painéis fotovoltaicos e as especificações técnicas são genéricas.

- Licitou-se a obra sem projeto básico, em desconformidade com a Lei de Licitações.

O § 2º, art. 7º, da Lei n.º 8.666/93, exige projeto básico aprovado pela autoridade competente para licitações de obras e serviços de engenharia. Cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1067/2016 - Plenário), A aprovação de projeto básico que não atenda ao disposto no art. 6º, inciso IX, e no art. 12 da Lei 8.666/1993 pode ensejar a responsabilização dos pareceristas da área técnica que endossaram o projeto.

Ademais, segundo o Acórdão 1874/2007 - Plenário, As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, devendo a eventual inépcia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto.

- Não há aprovação do projeto pela Prefeitura Municipal de Macapá, tampouco foi apresentado protocolo de solicitação.

- Não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro civil, corresponsável pelo projeto, em desacordo com a Súmula TCU n.º 260.

- Planilha orçamentária deficiente, como ausência de serviços, erros nas composições de custos unitários próprios, equívoco na alíquota de ISSQN da composição do BDI e concentração de serviços em poucos itens (falta de detalhamento).

O detalhamento orçamentário, com a composição de todos os seus custos unitários, também é uma exigência da Lei n.º 8.666/93 para a licitação de obras e serviços de engenharia.

Dentre os problemas verificados, ressaltam-se a fragilidade do Estudo de Viabilidade, por não demonstrar a viabilidade e eficiência do empreendimento, e a deficiência do projeto, que não possui os elementos mínimos para ser caracterizado como projeto básico.

Assim, submete-se à Presidência do CSJT oficiar ao TRT da 8ª Região para informá-lo do conteúdo deste parecer técnico, requerendo a adoção das seguintes medidas:

- 3.1. Abster-se de prosseguir com a licitação e, conseqüentemente, executar o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá enquanto não autorizado pelo CSJT;
- 3.2. Se decidir pela priorização do projeto, alterar o seu Plano Plurianual de Obras, com a aprovação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, nos termos do art. 7º, e com observância ao art. 17 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.1);
- 3.3. Revisar o Estudo de Viabilidade, sobretudo o aspecto econômico, considerando todas as condicionantes da instalação, funcionamento e manutenção do sistema na elaboração dos cálculos de tempo de retorno de investimento (item 2.1.2);
- 3.4. Revisar o projeto a fim de adequá-lo às exigências contidas no inciso IX, art. 6º, da Lei n.º 8.666/93, e ao conceito de projeto básico estabelecido na Orientação Técnica OT-IBR 01/2006 (item 2.1.3);
- 3.5. Apresentar aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal (item 2.1.4);
- 3.6. Providenciar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para todos os profissionais envolvidos na elaboração da planilha orçamentária (item 2.2.1);
- 3.7. Revisar a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá (item 2.2.2);
- 3.8. Atentar-se para o necessário detalhamento das composições de todos os seus custos unitários nas planilhas de obras e serviços de engenharia (item 2.2.4).

Após o pedido de reconsideração apresentado pelo Tribunal da 8ª Região, ao qual foram juntados diversos documentos dando conta do cumprimento de algumas das recomendações supra, a CCAUD exarou novo parecer, agora o de nº 28/2017, opinando da seguinte maneira:

#### 1. APRESENTAÇÃO

Cuida este parecer do pedido de reconsideração da Exmo. Sra. Presidente do TRT da 8ª Região, Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, acerca do Parecer Técnico n.º 14/2017, emitido em 25/10/2017, que tratou da análise do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá(AP).

Em face da análise promovida no Parecer Técnico n.º 14/2017, constatou-se que o projeto de obra não atendia aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010 e descumpria critérios normativos previstos na Lei n.º 8.666/1993, o que representava riscos à execução da obra. A principal inconsistência identificada referia-se às deficiências do projeto básico que compôs o certame licitatório, estando ausentes os elementos mínimos previstos no inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/1993 que permitiriam classificá-lo como tal, além de erros na planilha orçamentária. Ademais, constatou-se que o projeto de obra não constava do Plano Plurianual de Obras do Tribunal Regional, que o estudo de viabilidade não considerava aspectos importantes, que o projeto não tinha aprovação da prefeitura e que faltava Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro civil corresponsável pelo projeto.

Em face dessas inconsistências, o Exmo. Sr. Ministro Presidente do CSJT, mediante o Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 127, de 26/10/2017, requereu à Corte Regional a adoção das seguintes medidas:

1. abster-se de prosseguir com a licitação e, conseqüentemente, executar o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá enquanto não autorizado pelo CSJT;
2. decidir-se pela priorização do projeto, alterar o seu Plano Plurianual de Obras, com a aprovação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial, nos termos do art. 7º, e com observância ao art. 17 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
3. revisar o Estudo de Viabilidade, sobretudo o aspecto econômico, considerando todas as condicionantes da instalação, funcionamento e manutenção do sistema na elaboração dos cálculos de tempo de retorno de investimento;
4. revisar o projeto a fim de adequá-lo às exigências contidas no inciso IX, art. 6º, da Lei n.º 8.666/93, e ao conceito de projeto básico estabelecido na Orientação Técnica OT-IBR 01/2006;
5. apresentar aprovação do projeto junto à Prefeitura Municipal;
6. providenciar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para todos os profissionais envolvidos na elaboração da planilha orçamentária;
7. revisar a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá; e Não é possível exibir esta imagem no momento.
8. atentar para o necessário detalhamento das composições de todos os seus custos unitários nas planilhas de obras e serviços de engenharia. Tendo em vista a determinação de interrupção do procedimento licitatório, a Presidência do TRT da 8ª Região, preocupada com a não utilização dos recursos decorrentes de emenda parlamentar, na ordem de R\$ 2.500.000,00, apresentou o presente pedido de reconsideração, o qual, em caso de indeferimento, requer seja distribuído como Recurso Administrativo no âmbito do Conselho.

Com base nos novos documentos apresentados pelo Tribunal Regional, passa-se à análise do pedido de reconsideração.

#### 2. ANÁLISE

##### 2.1. Deficiências do projeto básico

Consoante abordado no item anterior, a principal falha identificada nos exames realizados por esta Coordenadoria referia-se ao projeto básico que constou do procedimento licitatório, uma vez que este não continha os elementos mínimos previstos no inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/1993. Com o objetivo de superar esse problema, o TRT da 8ª Região apresentou nova versão do projeto básico elaborado pela equipe interna de engenharia. Este projeto tem a pretensão de subsidiar a elaboração do projeto executivo, previsto na planilha orçamentária constante do edital de licitação da obra.

Foram apresentados os seguintes documentos:

1) Laudo de sondagem do terreno;

O Laudo de sondagem, já entregue na oportunidade de análise da documentação por esta Coordenadoria, aponta um terreno com alta resistência em profundidades superficiais, sem a presença de água, o que vai ao encontro à definição da fundação por sapatas.

A planta de drenagem apresentada não inclui quaisquer modificações ao projeto existente, conclui-se, portanto, que a drenagem do telhado cairá livremente no piso, devendo haver caimento suficiente para evitar empoçamentos nas vias.

O projeto de estrutura e fundações, apresentado nesta oportunidade, não constava do edital de licitação da obra e tampouco do material original, entregue para análise desta Coordenadoria. Estes novos documentos trazem informações sobre perfis das peças metálicas, assim como tipo de ligações entre peças metálicas e entre peças metálicas e fundações, o que permitiria o desenvolvimento de um projeto executivo pela empresa contratada.

Em análise das plantas de estrutura e fundações, foram observadas algumas inconsistências e omissões, que necessariamente deverão ser sanadas na oportunidade da elaboração do projeto executivo pela empresa contratada, que seriam:

- Não há indicação de inclinação da peça superior e angulação da peça em mão-francesa. (Depende da inclinação necessária dos painéis fotovoltaicos para o maior rendimento);
- Não há ilustração dos módulos dispostos em sequência para verificação da interferência das fundações;
- Não há indicação de perfil de peças de sustentação dos painéis fotovoltaicos e das telhas em policarbonato;
- Não há indicação da posição dos painéis fotovoltaicos sobre as peças de sustentação;
- Não há indicação de como deverá ser a drenagem da cobertura montada com painéis, uma vez que não há trespasse entre as peças;
- Não há indicação do tipo de solda a ser executadas nas ligações metálicas;
- A chapa de base foi proposta com dimensões 300x300mm, sendo que a peça especificada para o pilar, perfil I 12x5 1/4" tem 305 mm, devendo, portanto, ser revisada;
- A chapa da base deve incluir a projeção do pilar para indicar o sentido correto para fixação dos parabolts;
- Deve ser verificado o comprimento dos parabolts e dimensões das sapatas, em função do esforço horizontal do vento.

A Planta de cobertura com localização dos painéis fotovoltaicos e encaminhamento da infraestrutura elétrica dos painéis apresenta elementos suficientes para o desenvolvimento do projeto executivo. Deve ser contemplado no projeto executivo o sistema de aterramento do complexo.

O diagrama unifilar apresenta elementos suficientes para o desenvolvimento do projeto executivo.

A memória de cálculo apresentada necessita de revisão no quantitativo de aço estrutural, considerando uma estimativa de peso de 60kg/m (varia com espessura da alma) para o perfil especificado I 12x5 1/4". A especificação do edital consta perfil enrijecido e perfil retangular, inconsistências que podem gerar diferenças na planilha orçamentária.

Conforme exposto, há uma série de pontos que devem ser corrigidos no projeto executivo. É necessária uma definição com a empresa contratada de todos os detalhes a serem entregues, assim como o nível de informação e escala dos desenhos, uma vez que as especificações constantes do edital de licitação foram extremamente sucintas:

A contratada deverá elaborar e apresentar os projetos executivos detalhados da estrutura metálica do estacionamento coberto.

Verifica-se, da análise realizada, que essa nova versão do projeto básico avançou consideravelmente na descrição dos elementos exigidos pelo inciso IX do art. 6º da Lei n.º 8.666/1993. Todavia, ainda persistem algumas imprecisões que precisam ser sanadas por ocasião da elaboração do projeto executivo pela empresa contratada.

Questão fundamental é justamente vincular a empresa vencedora do certame licitatório, que contava com um projeto básico insuficientemente detalhado, a obedecer aos requisitos estipulados nessa nova versão do projeto básico, e suas necessárias revisões já apontadas, por ocasião da elaboração dos projetos executivos.

Quanto a isso, o Tribunal Regional encaminhou o Parecer ASJUR/IOZ n.º 1537/2017, elaborado por sua Assessoria Jurídico-Administrativa, que aborda a questão.

Após abordar diversos aspectos que tangenciam a matéria, concluiu-se pela viabilidade jurídica da inclusão da nova versão do projeto básico motivado a detalhar o que constou, simplificada, no projeto básico, inclusive com a imposição de ônus à contratada, em decorrência do detalhamento (artigos 58, inciso III, 66 e 67 da Lei n. 8.666/1993).

Nesse contexto, o entendimento desta Coordenadoria é de que a nova versão do projeto básico contempla os elementos mínimos para o desenvolvimento do projeto executivo pela empresa vencedora do certame licitatório. Todavia, por ocasião da elaboração do projeto executivo, algumas inconsistências ainda presentes no projeto básico deverão ser corrigidas.

Portanto, é responsabilidade dos gestores do TRT da 8ª Região, no exercício do poder-dever de autoadministração, exigir da empresa contratada a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como corrija as inconsistências ainda presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico.

Para que a obra alcance o fim público almejado, é imperioso que o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, que detém a competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atue de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União.

2.2. Priorização do projeto no Plano Plurianual de Obras

O TRT da 8ª Região alterou o seu Plano Plurianual de Obras referente ao período de 2017/2020, por meio da Resolução n.º 102/2017, de 13/11/2017, para incluir o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista de Macapá (AP).

2.3. Revisão do Estudo de Viabilidade

O Estudo de Viabilidade apresentado quando da análise e emissão do Parecer Técnico n.º 14/2017 não considerou fatores como: manutenção, vida útil do inversor (estimado em 10 anos), perda de eficiência ao longo do tempo.

Nesta oportunidade, o Tribunal Regional encaminhou novo estudo, o qual passou a considerar os fatores indicados por esta Coordenadoria.

2.4. Aprovação do projeto pela prefeitura

O Tribunal Regional não apresentou documentação quanto à aprovação do projeto pela prefeitura.

Portanto, quanto a esse item, remanesce a recomendação de que o Tribunal Regional não inicie a obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura.

2.5. Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro civil corresponsável pelo projeto

Essa determinação ainda não foi cumprida pelo Tribunal Regional. Portanto remanesce a recomendação de que o Tribunal Regional não inicie a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro civil responsável pelo projeto.

2.6. Revisão da alíquota de ISSQN constante no detalhamento de composição do BDI

O Tribunal Regional não apresentou providências quanto a esse item, assim remanesce a recomendação de que o Tribunal Regional revise a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário de Macapá.

3. CONCLUSÃO

Nos termos consignados no Parecer Técnico n.º 14/2017, o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, considerando toda a documentação correlata, apresentou diversas falhas, o que motivou o



posicionamento desta Coordenadoria pelo não atendimento à Resolução CSJT n.º 70/2010 e às prescrições da Lei de Licitação no que se refere ao projeto básico.

Indubitavelmente, a inconsistência com repercussões mais severas referiam-se às deficiências do projeto básico, sobretudo considerando a momento atual, em que o exercício financeiro está se encerrando, não se dispendo, portanto, de tempo suficiente para as correções devidas. Quanto a essa questão, o Tribunal Regional apresentou nova versão do projeto básico, com o nível de detalhamento razoável em relação às prescrições da Lei de Licitações, embora presentes ainda algumas inconsistências.

Essa nova versão tem o condão de permitir à empresa contratada a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico e, com isso, seja possível a realização da obra em condições de atender ao fim público a que se destina.

Quanto às outras falhas, algumas já foram corrigidas pelo Tribunal Regional, como é o caso da priorização da obra no Plano Plurianual de Obras e da revisão do estudo de viabilidade.

Outras ainda carecem de correção, citam-se: a aprovação do projeto pela prefeitura, a Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro civil corresponsável pelo projeto e a revisão da alíquota de ISSQN constante no detalhamento de composição do BDI, as quais podem ser corrigidas posteriormente, antes do início da execução da obra.

De todo modo, cumpre destacar que o projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, no estágio em que se encontra, continua não atendendo aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Énotório nesse processo que o principal ideário da resolução não foi observado pelo Tribunal Regional: o adequado planejamento. As falhas ou inconsistências identificadas no projeto são apenas consequências desse planejamento incipiente.

As providências adotadas pelo Tribunal Regional em decorrência das constatações do Parecer Técnico n.º 14/2017 não corrigem integralmente as falhas, nem mesmo eliminam os riscos envolvidos.

Algumas inconsistências foram corrigidas e outras apenas suavizadas. Já os riscos, estes persistem. A mitigação desses riscos dependerá da capacidade operacional e de fiscalização do Tribunal na gestão da obra.

Todavia, em que pese essas constatações, há outras nuances no processo que não podem ser desprezadas. De fato, como aduz a Presidente do Tribunal Regional na fundamentação do seu pedido de reconsideração, estão em jogo recursos na ordem de R\$ 2.500.000,00, decorrentes de emenda de bancada. A perda desses recursos, no atual cenário orçamentário, pode representar a não concretização desse projeto num médio prazo, suprimindo a meta de redução do gasto com custeio do órgão.

Assim, considerando as providências adotadas e destacando a exclusiva responsabilidade dos gestores do Tribunal Regional em adotar todas as providências necessárias na condução da obra, opina-se à Presidência por autorizar, ad referendum do CSJT, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, limitado ao orçamento-referência apresentado pelo Tribunal Regional (R\$ 3.141.850,31), com proposta de:

1. Encaminhar o processo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (CFIN) para conhecimento;
  2. Oficiar ao TRT da 8ª Região para determinar que, adicionalmente, como medidas que busquem evitar a repetição de falhas de planejamento:
    - a) abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia com projeto básico deficiente ou inconsistente, em desacordo com o exigido na Lei de Licitações;
    - b) aprimore os processos de trabalho relativos à fase interna da licitação de obras e serviços de engenharia, a fim de garantir a disponibilização aos licitantes do projeto básico com os elementos exigidos na Lei de Licitações;
    - c) exija da empresa contratada a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como corrija as inconsistências ainda presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico, sob pena de responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;
    - d) o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, que detém a competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atue de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilização dos agentes com base no art. 97 do RICSJ em caso de descumprimento dessa exigência;
    - e) não inicie a execução da obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura Municipal; f) não inicie a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais envolvidos na elaboração dos projetos, incluindo a planilha orçamentária;
    - g) revise a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá.
- Em 05.02.2018 o Tribunal da 8ª Região apresentou pedido de esclarecimentos, tendo a CCAUD emitido novo parecer - agora o de nº 1/2018, no qual reavaliou a exigência contida da recomendação constante no item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 149/2017, para, ao final, propor sua revogação.

Segue, pois, o referido parecer:

#### 1. INTRODUÇÃO

O projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá foi analisado por esta Coordenadoria, nos termos do Parecer Técnico n.º 28/2017, de 6/12/2017.

Em conclusão à análise, propôs-se à Presidência do CSJT autorizar a execução do projeto, ad referendum do Plenário do CSJT, e recomendar ao TRT da 8ª Região a adoção de algumas medidas corretivas e/ou de aperfeiçoamento do processo de gestão de obras.

Tendo acolhido a proposta, o Presidente do CSJT comunicou ao TRT da 8ª Região a autorização de execução do projeto, limitada ao orçamento-referência apresentado, de R\$ 3.141.850,31, conforme consignado no Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 149/2017.

Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 149/2017

Todavia, considerando as providências adotadas por essa Corte Regional, em especial quanto à correção do projeto básico, e os riscos de que a não utilização dos recursos consignados no orçamento possa representar a não concretização dessa obra em médio prazo, e, ainda, destacando a exclusiva responsabilidade dos gestores desse Tribunal Regional em adotar todas as providências necessárias na condução da obra, autorizo, ad referendum do CSJT, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá limitado ao orçamento-referência apresentado de R\$ 3.141.850,31.

Ademais, solicito a essa Corte Regional a adoção das seguintes medidas, a fim de evitar a repetição de falhas de planejamento:

1. abstenha-se de licitar obras e serviços de engenharia com projeto básico deficiente ou inconsistente, em desacordo com o exigido na Lei de Licitações;
2. aprimore os processos de trabalho relativos à fase interna da licitação de obras e serviços de engenharia, a fim de garantir a disponibilização aos licitantes do projeto básico com os elementos mínimos exigidos na Lei de Licitações;
3. exija, da empresa contratada, a elaboração de projeto executivo que atenda às especificações do projeto básico, bem como que corrija as inconsistências ainda presentes, observando os limites de correções em planilha orçamentária, estabelecidos pelo TCU, decorrentes de erros do projeto básico, sob pena de responsabilização dos gestores competentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;
4. que o corpo técnico de engenharia do Tribunal Regional, o qual detém competência para avaliação qualitativa do objeto licitado, atue de forma efetiva na fiscalização da execução da obra, dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de licitações e das recomendações do Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilização dos agentes com base no art. 97 do RICSJT em caso de descumprimento dessa exigência;

5. não inicie a execução da obra sem a devida aprovação do projeto e licenciamento pela Prefeitura Municipal; 6. não inicie a obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais envolvidos na elaboração dos projetos, incluindo a planilha orçamentária; e

7. revise a alíquota de ISSQN constante no detalhamento da composição do BDI, em obediência ao Código Tributário do Município de Macapá. Em razão das determinações contidas no aludido ofício, a Desembargadora Presidente do TRT da 8ª Região encaminhou o Ofício TRT-8ª/PRESI N.º 043/2018, por meio do qual solicita manifestação e esclarecimentos sobre a recomendação consignada no item 7, que trata da revisão da alíquota de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) constante da composição do BDI. Aluz das novas justificativas apresentadas no pedido de reconsideração, passa-se à análise da matéria.

## 2. ANÁLISE

O Tribunal Regional justifica a manutenção do desconto na alíquota do ISSQN, de 50%, a partir de dois argumentos básicos. No primeiro argumento, aborda questões legais e jurídicas que envolvem a matéria.

Nessa linha, faz referência à Lei Complementar n.º 116/2003, que preconiza:

Lei Complementar n.º 116/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Cita decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as quais consignaram a possibilidade de deduzir, da base de cálculo do ISSQN, os materiais empregados na construção civil.

De fato, o STF, por meio do Recurso Extraordinário 603.497/MG, reconheceu a possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS de valores referentes aos materiais empregados na prestação de serviços de construção civil. Importa destacar que tal decisão se deu com fundamento no art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/1968, o qual previa a possibilidade de dedução dos materiais utilizados, independentemente de terem sido produzidos pelo próprio prestador ou adquiridos de terceiros.

Ementa: Tributário. Imposto Sobre Serviços - ISS. Definição da base de cálculo. Dedução dos gastos com materiais empregados na construção civil. Recepção do art. 9º, § 2º, b, do Decreto-Lei 406/1968 pela Constituição de 1988. Ratificação da jurisprudência firmada por esta corte.

existência de repercussão geral (No mesmo sentido, vide o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 599.582/RJ, julgado em 29/3/2011).

Todavia, tal decreto encontra-se superado pela Lei Complementar n.º 116/2013, que passou a regular a cobrança do ISS, fixando novos critérios.

Também é fato que o STJ, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal, vem adotando decisões favoráveis ao abatimento dos materiais da base de cálculo do ISS, em contraposição à sua jurisprudência anterior (AgRg no AgRg no REsp 1228175/MG, AgRg no AgRg no Ag 1410608/RS e o AgRg no Ag 1422997/RJ).

Essas decisões, no entanto, não superaram a controvérsia da temática, o que só ocorrerá quando o STF se manifestar sobre o assunto com referência expressa à LC n.º 116/2003.

Comprova a tese da controvérsia jurídica o fato de estar em análise no Supremo Tribunal Federal, desde 2014, a Proposta de Súmula Vinculante n.º 65 para a determinação da base de cálculo do ISSQN, formulada pela Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem (ABESC).

A proposta tem como argumento o fato de que materiais adquiridos de terceiros e empregados na construção civil pela empresa prestadora de serviços não podem compor a base de cálculo do imposto em questão, pois já foram tributados anteriormente.

O Procurador-Geral da República, por sua vez, justifica a necessidade de súmula vinculante, conforme o texto a seguir:

Proposta de Súmula Vinculante 65

A controvérsia é atual e vem gerando lides inúteis, obrigando os contribuintes a se defenderem em demandas judiciais desgastantes.

Para a emissão do Parecer Técnico n.º 14/2017, que amparou a recomendação ora debatida, esta Coordenadoria seguiu o disposto na Lei Complementar n.º 116/2003 e a orientação contida no Acórdão TCU n.º 2622/2013 - Plenário.

Lei Complementar n.º 116/2003

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...) § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza: I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (...)

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Acórdão TCU 2622/2013 - Plenário

174. O segundo aspecto da incidência do ISS na prestação de serviços relacionados à construção civil diz respeito à questão de sua base de cálculo sobre a qual se aplica a alíquota do tributo. De acordo com o art. 7º da LC 116/2003 c/c itens 7.1 e 7.2 da lista de serviços contida no anexo dessa Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço total dos serviços, sendo excluído somente o fornecimento de materiais produzidos pelo prestador fora dos locais da prestação dos serviços.

175. Sendo assim, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local da prestação, os demais materiais não devem ser deduzidos da base de cálculo do ISS. A dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral, como se depreende do dispositivo, é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra. Essa, inclusive, é a interpretação de diversos municípios acerca da base de cálculo do ISS.

183. Conclui-se, assim, que a composição do BDI de obras públicas deve considerar a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (...) 9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que: 9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: 9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (grifos nossos)

De acordo com o previsto na norma jurídica referida e nos entendimentos do TCU, a dedução da base de cálculo é uma exceção, uma vez que a regra geral é a cobrança sobre o preço do serviço, incluindo os materiais que serão aplicados na obra, excetuando aqueles produzidos pelo próprio prestador, fora do local de prestação. Esta também foi a interpretação do Município de Macapá, ao promulgar a Lei Complementar n.º 110/2014 (Código Tributário do Município de Macapá), a qual estabeleceu a alíquota de 5% de ISSQN, deduzindo-se das parcelas apenas o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços.

Destaca-se, pois, que, segundo o TCU, para a definição da alíquota e da base de cálculo do ISSQN, deve-se considerar a legislação tributária do município.

No segundo argumento, aponta o Tribunal Regional prejuízos decorrentes de uma eventual revisão de alíquota, o que estaria em contraposição ao entendimento desta Coordenadoria no Parecer Técnico n.º 6/2017:

Parecer Técnico n.º 6/2017

Dessa forma, a alíquota de 5% de ISSQN incide sobre materiais e serviços na composição do BDI, não devendo o Tribunal Regional aplicar o fator de 60% nos empreendimentos localizados na cidade de Belém.

Seguindo o mesmo entendimento apresentado na CPRB, caso a empresa vencedora do processo licitatório tenha apresentado proposta com a alíquota de 3% de ISSQN, considera-se essa redução na alíquota como um desconto fornecido pela empresa contratada na composição do BDI, ou seja, ela não faria jus a posteriores solicitações de alterações contratuais em razão do Decreto Municipal n.º 11.708.

Quanto a essa questão, impende destacar que, para a emissão do Parecer Técnico n.º 14/2014, esta Coordenadoria analisou o projeto básico e a planilha de referência da licitação, posicionando-se pela revisão da alíquota de ISSQN de forma a considerar a legislação tributária do município, evitando impugnações no transcurso do certame licitatório.

No momento atual, em que já se firmou contrato para a execução da obra, no que diz respeito à alíquota de ISSQN, o TRT da 8ª Região deve seguir a composição do BDI contida na proposta da empresa contratada, como orientado no Parecer Técnico n.º 6/2017.

A redução na alíquota deve ser entendida como um desconto fornecido pela empresa contratada na composição do BDI.

Assim, com a apresentação da nova informação pelo Tribunal Regional de que a obra fora contratada, a proposta de revisão da alíquota de ISSQN não mais se aplicaria ao caso por se tratar de revisão da planilha orçamentária contratada.

#### CONCLUSÃO

Em face das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o abatimento dos materiais empregados em serviços de construção civil da base de cálculo do ISSQN e, sobretudo, do fato de o TRT da 8ª Região ter firmado contrato para a execução da obra com base na proposta da empresa que previu redução na alíquota do ISS (o que deve ser considerado como um desconto fornecido na composição do BDI), considera-se não mais aplicável a recomendação do item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 149/2017.

Dessa forma, por respaldado pela área competente deste Conselho, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFERENDADA A DECISÃO DO EXMO. MINISTRO PRESIDENTE DESTE CONSELHO, que AUTORIZOU, AD REFERENDUM DO CJST, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, limitado ao orçamento-referência apresentado de R\$ 3.141.850,31, e observadas as recomendações inseridas no parecer técnico CCAUD n.º 28/2017, com exceção do disposto no item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 149/2017, devidamente revogado, conforme parecer do setor competente deste Conselho.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, então Presidente deste Conselho, que autorizou, "ad referendum" do Plenário do CJST, a execução do projeto de instalação de estrutura metálica de garagem com aproveitamento de energia solar no Fórum Trabalhista em Macapá, limitado ao orçamento-referência apresentado de R\$ 3.141.850,31 e observadas as recomendações inseridas no Parecer Técnico n.º 28/2017 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, com exceção do disposto no item 7 do Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 149/2017, devidamente revogado, conforme parecer do setor competente deste Conselho.

Brasília, 23 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE  
Conselheiro Relator

#### Distribuição

#### Distribuição

#### Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição n.º 82051/2018

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 26/03/2018 a 02/04/2018.

#### **Processo Nº CSJT-A-0015152-73.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MIN. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
INTERESSADO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Brasília, 02 de abril de 2018

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### **Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, no período de 18/03/2018 a 27/03/2018.

**Processo Nº CSJT-PCA-0002052-17.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	MINISTRO CONSELHEIRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
REQUERENTE	STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
REMETENTE	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
- STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**Processo Nº CSJT-PCA-0002152-69.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	DESEMBARGADORA CONSELHEIRA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
REQUERENTE	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Brasília, 27 de março de 2018

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Resolução**

**Resolução**

**Resolução**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 219, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

Altera a Resolução CSJT nº 143, de 26 de setembro de 2014, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a regra prevista no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação conferida pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Júnia Soares Nader, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a edição do Decreto nº 9.144, de 22 de agosto de 2017, que dispõe sobre as cessões e as requisições de pessoal em que a administração pública federal, direta e indireta, seja parte; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Cons-17052-91.2017.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Resolução CSJT nº 143, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

I - de órgãos ou entidades de outros entes federativos, quando as regras destes assim determinarem;”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT Nº 218, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Júnia Soares Nader, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o artigo 6º, inciso II, do seu Regimento Interno; Considerando a necessidade de contribuir para a integração e a efetividade das diversas ações de responsabilidade socioambiental da Justiça do Trabalho;

Considerando que a Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 reconhecem a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio legal de comunicação no Brasil, tornando cogente a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas e adoção de tradutores e intérpretes de LIBRAS no Poder Judiciário brasileiro para viabilizar e ampliar o acesso à Justiça;

Considerando a Resolução CSJT nº 66/2010 que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício de justiça gratuita;

Considerando o Ato Conjunto CSJT.TST.GP nº 24/2014, que institui a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho – PNRSTJ;

Considerando o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando a Resolução CNJ nº 230/2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução da Recomendação CNJ nº 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão;

Considerando os relatos dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes nos autos do procedimento CSJT-Cumpridec-26802-88.2015.4.90.0000, acerca das medidas adotadas em cumprimento à Resolução CSJT nº 64/2010; e

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-Cumpridec-26802-88.2015.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão:

I – o acesso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, de forma segura e autônoma, aos espaços, informações e comunicações, inclusive aos seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis; e

II – a formação, capacitação e qualificação de servidores e terceirizados para prestar atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, quando solicitados, prestar atendimento ao público (partes, testemunhas, advogados, procuradores, defensores públicos, peritos, etc.) por meio do uso de LIBRAS.

§ 2º A acessibilidade dos aplicativos para dispositivos móveis deverá ser implementada no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da presente Resolução.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão dispor de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de servidores e terceirizados habilitados para o uso e a interpretação em LIBRAS.

§ 1º Haverá, ao menos, 1 (um) servidor ou terceirizado habilitado no atendimento em LIBRAS nas Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Secretarias das Varas do Trabalho, podendo, nessas últimas, limitar-se a 1 (um) servidor para cada grupo de 10 (dez) Varas do Trabalho da mesma localidade ou mesma região econômica definida em lei ou por ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º No cálculo do percentual previsto no caput, somente serão contabilizados os terceirizados que prestam atendimento ao público.

§ 3º A atuação prevista no caput deverá limitar-se ao atendimento ao público e esclarecimentos de fases e informações processuais.

Art. 3º A administração dos Tribunais Regionais do Trabalho divulgará amplamente a disponibilização do serviço de atendimento em LIBRAS, devendo expor em suas dependências placas ou cartazes com a informação da disponibilidade do serviço.

## CAPÍTULO II DA CAPACITAÇÃO EM LIBRAS

Art. 4º Para o atendimento em LIBRAS, cada Tribunal Regional do Trabalho deverá capacitar, no mínimo, o quantitativo de servidores e terceirizados necessários para atingir o percentual disposto no art. 2º.

Art. 5º A capacitação de que trata o artigo 4º deverá ser custeada pela Administração ou oferecida por instituição sem fins lucrativos, mediante convênio ou termo de cooperação.

§ 1º O curso de LIBRAS oferecido aos servidores e terceirizados observará os seguintes parâmetros:

I - será ministrado por profissional oriundo de instituição oficialmente reconhecida no ensino de LIBRAS;

II - terá carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, facultada a realização de, no máximo, 60 (sessenta) horas a distância;

III - o conteúdo será direcionado às necessidades da Justiça do Trabalho, em especial para atendimento ao público e esclarecimento de fases e informações processuais;

IV - compreenderá, preferencialmente, atividades práticas com pessoas surdas, que se traduzam na efetiva interação entre estas e os servidores e terceirizados que estão sendo capacitados; e

V - poderá ser realizado por meio de instrutoria interna, preferencialmente, por servidor(a) surdo(a), observado o disposto nos demais incisos deste parágrafo.

§ 2º O Tribunal Regional do Trabalho deverá promover ações educativas a magistrados, servidores, terceirizados e estagiários, objetivando capacitá-los para tratar com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Art. 6º Os servidores capacitados para atendimento em LIBRAS deverão participar de cursos de reciclagem, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º Os serviços prestados por servidores capacitados para atendimento em LIBRAS estarão sujeitos a padrões de controle de qualidade e avaliação mediante pesquisa de satisfação do usuário de cada Tribunal Regional do Trabalho, a cada dois anos.

## CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO DE TRADUTOR OU INTÉRPRETE EM LIBRAS

Art. 8º Sendo a pessoa surda ou com deficiência auditiva partícipe do processo, o magistrado, se assim o preferir, poderá comunicar-se com ela por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial.

Parágrafo único. Considera-se partícipe do processo as partes, testemunhas, advogados, procuradores, defensores públicos, peritos, etc, envolvidos no processo.

Art. 9º O magistrado poderá, ainda, nomear ou permitir a participação de tradutor ou intérprete em LIBRAS sempre que figurar no processo pessoa surda ou com deficiência auditiva, custeado, em qualquer hipótese, pela Administração do Tribunal.

§ 1º O tradutor ou intérprete será escolhido dentre pessoas devidamente habilitadas em curso oficial de tradução e interpretação de LIBRAS, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 5.626/2005 ou detentoras do certificado de Proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais – PROLIBRAS.

§ 2º O tradutor ou intérprete de LIBRAS, no exercício de suas atribuições, prestará compromisso legal e deverá agir com imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir ou interpretar, zelando pela discricção e sigilo das informações recebidas.

Art. 10. Os honorários do tradutor ou intérprete de LIBRAS serão pagos após atestada a prestação dos serviços pelo juízo da causa, de acordo com os valores constantes do ato normativo deste Conselho.

Parágrafo único. O pagamento dos honorários ao tradutor ou intérprete de LIBRAS estará condicionado à disponibilidade orçamentária.



**CAPÍTULO IV**  
**DA ACESSIBILIDADE AOS PORTAIS, SÍTIOS ELETRÔNICOS E APLICATIVOS PARA DISPOSITIVOS MÓVEIS**

Art. 11. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar as políticas, diretrizes e especificações técnicas de acessibilidade sistematizadas no “Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - eMAG”, quando do desenvolvimento e atualização de seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão acesso em seus portais, sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis a software de código aberto de tradução de conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único. A tradução de que trata o caput deverá ser disponibilizada em vídeo, mediante janela com intérprete de LIBRAS.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Os Tribunais Regionais do Trabalho incluirão em seus orçamentos anuais dotações destinadas a viabilizar as ações previstas na presente Resolução.

Art. 14. Os processos administrativos e judiciais em que figurarem pessoas surdas ou com deficiência auditiva deverão ser identificados na capa para facilitar a verificação de necessidade ou não de atendimento em LIBRAS.

Parágrafo único. As “notificações de audiência” dos processos a que se referem o caput deverão conter advertência de que a designação de intérprete de LIBRAS precisa ser requerida com antecedência, a fim de prestigiar o direito dessas pessoas e evitar o adiamento da audiência.

Art. 15. Os editais de licitação visando à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados de atendimento ao público, no âmbito dos Órgãos da Justiça do Trabalho, conterão cláusula prevendo a exigência de que parte das vagas previstas no respectivo contrato seja preenchida por trabalhadores capacitados em LIBRAS, durante toda a execução contratual.

§ 1º A exigência contida no caput aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 2º A atuação prevista no caput deverá limitar-se ao atendimento ao público e esclarecimentos de fases e informações processuais.

§ 3º A norma contida neste artigo aplica-se aos contratos com mais de 10 (dez) trabalhadores vinculados.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 dias da data de sua publicação, revogando-se a Resolução CSJT nº 64, de 28 de maio de 2010.

Brasília, 23 de março de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	17
Distribuição	17
Resolução	18
Resolução	18